



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10280.001576/96-37
Recurso n.º : 12.866
Matéria: : IRPF - EXS: DE 1991 e 1992
Recorrente : FILIPE MIGUEL ALVES
Recorrida : DRJ em Belém - PA.
Sessão de : 20 de fevereiro de 1998
Acórdão n.º : 101-91.944

EXIGÊNCIA DECORRENTE-IRPF - ARBITRAMENTO DE LUCRO DA PESSOA JURÍDICA - Tratando-se de exigência decorrente de lançamento relativo ao IRPJ, a solução do litígio prende-se, inarredavelmente, ao decidido no processo matriz.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FILIPE MIGUEL ALVES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-91.895, de 18.03.98, bem como reduzir a multa de 100% para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

LADS

Processo n.º : 10280.001576/96-37
Acórdão n.º : 101-91.944

2

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

LADS/

Processo n.º : 10280.001576/96-37
Acórdão n.º : 101-91.944

3

Recurso n.º : 12.866
Recorrente : FILIPE MIGUEL ALVES

RELATÓRIO

Contra o contribuinte FELIPE MIGUEL ALVES foi lavrado o auto de infração de fls 1/6, em razão de sua participação no capital da empresa NORMAQ LTDA., que teve seu lucro arbitrado nos períodos-base correspondentes aos anos-calandário de 1990, 1991 e 1992. A presente exigência abrangeu os anos-base de 1990 e 1991. O crédito tributário lançado compõe-se de imposto, juros de mora ,multa por lançamento de ofício e multa por atraso na entrega da declaração .

O contribuinte impugnou a exigência mediante petição em que requer apenas o apensamento do processo ao principal, de nº 10280.001622/96-52, "para apreciação concomitante, de forma que a decisão nele proferida a este aproveite integralmente".

A parcela relativa à multa por atraso na entrega da declaração foi considerada não impugnada, tendo sido transferido o crédito respectivo para cobrança através de processo específico.

O julgador singular julgou improcedente a impugnação, conforme decisão de fls 29/30, assim ementada :

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
AUTUAÇÃO DECORRENTE - Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável no processo matriz contra pessoa jurídica, resta abrangido o litígio, quanto aos processos decorrentes, quando não argüida pelo contribuinte matéria nova no processo alusivo ao reflexo"

Considerou, o julgador, que as preliminares foram devidamente rejeitadas no processo matriz. bem como julgada improcedente a impugnação nele apresentada.



LADS/

Processo n.º : 10280.001576/96-37
Acórdão n.º : 101-91.944

4

Foi apresentado recurso a este Conselho, no qual nenhuma razão específica é aduzida, reportando-se o recorrente ao recurso apresentado no processo do IRPJ.

É o relatório. 

LADS/

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Ressalvada a preliminar de decadência quanto ao período-base de 1990, as preliminares apresentadas no processo matriz foram devidamente rejeitadas, não sendo de ser apreciadas no decorrente, por não serem deste específicas.

Quanto ao mérito, exigência de que trata o presente resulta do comando contido no art. 403 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80 (RIR/80), segundo o qual o lucro arbitrado na pessoa jurídica se presume distribuído em favor dos sócios, na proporção da participação no capital, e também do art. 404 do mesmo RIR/80, que determina a atribuição, ao sócio, de um *pro-labore*, sobre o qual incidiu o tributo.

No caso, a empresa da qual o Recorrente é sócio teve seu lucro relativo aos exercícios de 1991 a 1993 arbitrado em ação fiscal que deu origem ao processo n.º 10280.001622/96-52.

Constituindo, o comando dos artigos 403 e 404 do RIR/80, presunção legal, nenhuma apreciação pode ser feita isoladamente no presente processo. A solução prende-se, inarredavelmente ao que restar decidido no processo do IRPJ, do qual decorre.

Isto posto, e tendo em vista que o arbitramento do lucro discutido no processo matriz foi cancelado em parte por esta Câmara que, apreciando o recurso voluntário interposto pela empresa, acolheu a preliminar de decadência em relação ao exercício de 1991, nos termos do Ac. 101-91.895, de 18 de março de


LADS/

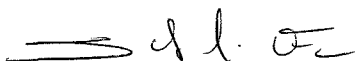
Processo n.º : 10280.001576/96-37
Acórdão n.º : 101-91.944

6

1998, e ainda, considerando o que dispõe o art.44, inc. I da Lei 9.430/96, c.c. art. 106, inc. II, al. a, do CTN.

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao presente para adequar a exigência ao decidido no processo matriz e reduzir para 75% a multa aplicada no percentual de 100%.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 1998.



SANDRA MARIA FARONI

LADS/